



Edição nº 135 – 21 de junho de 2011.

ALERTA GERENCIAL

1- RS - ICMS - Arquivos magnéticos - Dispensa - Alterações

IN RE - RS 43/11 - DOE-RS: 17.06.2011

Suprime dispositivo que prevê a dispensa de entrega dos arquivos SINTEGRA por contribuintes que utilizem sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou de Conhecimento de Transporte Eletrônico, por ser regra inócua para os contribuintes do Estado.

(Tít. I, Cap. XVI, 1.6) (Publicado no D.O.E. de 17/06/11, pág. 25)

Assim, no Capítulo XVI do Título I, com fundamento no Convênio ICMS 170/10 (D.O.U 16/12/10), o item 1.6 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"1.6 - Ficam dispensados das disposições deste Capítulo os estabelecimentos inscritos no CGC/TE que tenham como CAE **exclusivamente os relacionados no Apêndice XXIX.**"*

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2011.

2- RS - ICMS - Nota fiscal avulsa - Dispensa o Microempreendedor Individual - MEI do visto na Nota Fiscal Avulsa nas operações internas.

Dec. Est. RS Nº 48.110 - DOE-RS: 17.06.2011

Foi alterado o RICMS/RS, para determinar a dispensa da nota fiscal avulsa ser vistada pela repartição fiscal, na hipótese de emissão realizada pelo Microempreendedor Individual - MEI enquadrado no SIMEI, situação essa que a nota fiscal avulsa deverá estar acompanhada do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI e deverá ser informado o Número de Inscrição no Registro Empresarial - NIRE. (Lv. II, art. 29, § 2º, nota 03)

Assim, no art. 29 do Livro II, fica acrescentada a nota 03 ao § 2º coma seguinte redação:

"NOTA 03 O Microempreendedor Individual - MEI enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional -SIMEI fica dispensado, nas operações internas, do visto exigido neste parágrafo, observado o seguinte:



a) a "Nota Fiscal Avulsa" deverá estar acompanhada do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI previsto na Resolução CGSIM nº 16/09;

b) devesa constar o Número de Inscrição no Registro Empresarial - NIRE no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da "Nota Fiscal Avulsa".

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

3- RS - ICMS - Crédito presumido - Estabelecimento abatedor - Prorrogação

Dec. Est. RS Nº 48.109 - DOE-RS: 17.06.2011

Lei do ICMS, art. 58 - Prorroga, até 31/12/11, o crédito fiscal presumido de ICMS no valor de 4% sobre o valor das saídas internas de carnes e demais produtos frescos, resfriados, congelados e salgados, resultantes do abate de aves. (Lv. I, art. 32, CVIII). (Publicado no D.O.E. de 17/06/11, pág. 2)

Foi alterado o RICMS/RS, relativamente ao crédito presumido de ICMS no valor de 4% concedido ao estabelecimento abatedor, referente às saídas internas de carnes e demais produtos frescos, resfriados, congelados e salgados, resultantes do abate de aves, de forma a prorrogar a vigência do benefício para até 31 de dezembro de 2011, com efeitos retroativos desde 31 de maio de 2011.

Assim, no art. 32 do Livro I, o inciso CVIII passa a vigorar com a seguinte redação:

"CVIII - no período de 1º de setembro de 2010 a 31 de dezembro de 2011, aos estabelecimentos abatedores, nas saídas internas de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados e salgados, resultantes do abate de aves, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação."

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 31 de maio de 2011.**

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, através da Gerência Técnica e de Suporte aos Conselhos Temáticos – GETEC/CONTEC.

GETEC/CONTEC

Fone: (51) 3347-8705

e-mail: contec@fiergs.org.br